



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1656616 - RJ (2017/0042236-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : SYLVIA MARIA PRATES SCHWARTZ**  
**ADVOGADOS : SÉRGIO SENDER - RJ033267**  
**DAYSE RIBEIRO IMENES E OUTRO(S) - RJ080247**  
**AGRAVADO : KATIA DO CARMO PRATES**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - RJ135869**  
**ALEX LIMA REGO E OUTRO(S) - RJ160873**  
**INTERES. : UNIÃO**  
**INTERES. : ALEJANDRO STEIN**  
**ADVOGADO : SÉRGIO SENDER - RJ033267**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 7º, II, DA LEI N. 3.765/1960. FILHA DE CRIAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ AFASTADA. IRRELEVÂNCIA DA MAIORIDADE DA FILHA NA OCASIÃO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a recorrente - filha de criação do instituidor da pensão por morte - se enquadra no conceito "filhos de qualquer condição", que era previsto no art. 7º, II, da Lei n. 3.765/1960, para fins de recebimento do benefício previdenciário.

2. O acórdão combatido reconheceu a comprovação de que o instituidor da pensão era guardião e responsável pela insurgente. Portanto, não houve análise fático-probatória na decisão, razão pela qual se afastou a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. A jurisprudência desta Corte, em situações como essa, tem reconhecido o direito ao benefício previdenciário, mesmo não havendo guarda ou adoção realizados pelos procedimentos legais. Precedentes.

4. O fato de que a agravada já havia atingido a maioria civil na ocasião do óbito do instituidor da pensão é irrelevante para fins de enquadramento na condição prevista pela redação original do art. 7º, II, da Lei n. 3.765/1960. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Og Fernandes  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1656616 - RJ (2017/0042236-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : SYLVIA MARIA PRATES SCHWARTZ  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO SENDER - RJ033267  
DAYSE RIBEIRO IMENES E OUTRO(S) - RJ080247  
**AGRAVADO** : KATIA DO CARMO PRATES  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - RJ135869  
ALEX LIMA REGO E OUTRO(S) - RJ160873  
**INTERES.** : UNIÃO  
**INTERES.** : ALEJANDRO STEIN  
**ADVOGADO** : SÉRGIO SENDER - RJ033267

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 7º, II, DA LEI N. 3.765/1960. FILHA DE CRIAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ AFASTADA. IRRELEVÂNCIA DA MAIORIDADE DA FILHA NA OCASIÃO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a recorrente - filha de criação do instituidor da pensão por morte - se enquadra no conceito "filhos de qualquer condição", que era previsto no art. 7º, II, da Lei n. 3.765/1960, para fins de recebimento do benefício previdenciário.

2. O acórdão combatido reconheceu a comprovação de que o instituidor da pensão era guardião e responsável pela insurgente. Portanto, não houve análise fático-probatória na decisão, razão pela qual se afastou a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. A jurisprudência desta Corte, em situações como essa, tem reconhecido o direito ao benefício previdenciário, mesmo não havendo guarda ou adoção realizados pelos procedimentos legais. Precedentes.

4. O fato de que a agravada já havia atingido a maioridade civil na ocasião do óbito do instituidor da pensão é irrelevante para fins de enquadramento na condição prevista pela redação original do art. 7º, II, da Lei n. 3.765/1960. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno manejado por Sylvia Maria Prates

Schwartz contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial de Katia do Carmo Prates (e-STJ, fls. 458/463).

Alega a agravante que a decisão impugnada visou o reexame de matérias fático-probatórias e deu provimento a recurso sem que houvesse qualquer violação de lei federal ou aplicação de entendimento divergente da jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Defende que a agravada não é filha do instituidor da pensão e não foi declarada como sua dependente na Organização Militar competente.

Pondera ainda que a autora não era menor ao tempo do óbito do instituidor do benefício, nem comprovou que vivia sob o mesmo teto e na dependência econômica do militar.

Ressalta, nesse sentido, que a condição de dependente decorrente da guarda - que não se confunde com a adoção - cessa com a maioridade civil, motivo pelo qual a autora não teria direito à pensão pleiteada, pois já contava com 23 (vinte e três) anos de idade na data do falecimento.

Assim, por entender que a agravada não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

Sem impugnação, conforme certidão à e-STJ, fl. 322.

É o relatório.

## VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir se a recorrente - filha de criação do instituidor da pensão por morte - se enquadra no conceito "filhos de qualquer condição", que era previsto no art. 7º, II, da Lei n. 3.765/1960, para fins de recebimento do benefício previdenciário.

No caso, o Tribunal de origem julgou improcedente do recurso de apelação da ora agravada pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 191-192):

O art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60, ao utilizar a expressão "filho de qualquer condição", e o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, pretendem afastar qualquer tipo de discriminação entre filhos biológicos e adotados, bem como entre aqueles concebidos na constância do casamento e os extraconjugais, inexistindo qualquer intuito de equiparar filhos juridicamente reconhecidos com os ditos filhos de criação.

[...]

Acrescenta-se que o documento de fl. 22 não tem o condão de incluir a demandante no conceito legal de "filho de qualquer

condição", apenas evidencia que o *de cujus* era o guardião e responsável pela mesma.

No presente caso, a demandante não pode ser considerada filha do militar falecido, pois não restou comprovado nos autos a existência de vínculo jurídico de filiação desta com o *de cujus*.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão combatido reconheceu a comprovação de que o instituidor da pensão era guardião e responsável pela insurgente. Portanto, não houve análise fático-probatória na decisão, razão pela qual se afastou a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nesse contexto, a questão jurídica posta nos autos se resume a estabelecer se a agravada, na condição de filha criada sob a responsabilidade do instituidor da pensão, tem direito ao benefício, mesmo não sendo filha biológica ou regularmente adotada.

A jurisprudência desta Corte, em situações como essa, tem reconhecido o direito ao benefício previdenciário, mesmo não havendo guarda ou adoção realizados pelos procedimentos legais.

Foi nesse sentido que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.411.258/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e Resolução 08/STJ), a Primeira Seção firmou tese de que "o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do estatuto da criança e do adolescente".

Não se olvida que, na ocasião, estava em análise caso envolvendo o Regime Geral de Previdência Social, no entanto, o fundamento jurídico aplicado àquele caso pode ser transposto ao presente sem qualquer distorção, porquanto se está diante de hipótese de pessoa criada sob a guarda e responsabilidade do instituidor da pensão.

Em situações análogas, esta Corte vem reconhecendo o direito ao benefício, ainda que não haja vínculo formal entre a "filha de criação" e o genitor.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. 'FILHA DE CRIAÇÃO'. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que "não pode existir tratamento diferenciado para filhos de qualquer natureza, independentemente a percepção de pensão, ainda que por reversão, de adoção formal, desde que comprovada a criação do beneficiário como se filho fosse" (REsp 1.511.560/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3/5/2017).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.695.794/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO COMPATIBILIZADA COM OS MACROPROPÓSITOS PROTECIONISTAS JUSPREVIDENCIARISTAS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE DO INSTITUIDOR. FILHA AFETIVA OU DE CRIAÇÃO. RESP. 1.274.240/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 15.10.2013 E RESP. 1.328.380/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 3.11.2014. COMPREENSÃO DO ART. 7º. DA LEI 3.765/60. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE SE TEM POR PRESUMIDA. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. AGRG NO RESP 1.190.384/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 2.9.2010; AGRG NO RESP 1.154.667/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 27.4.2012; RESP 370.067/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 5.9.2005; AGRG NO RESP 601.721/PE, REL. MIN. CELSO LIMONGI DJE 10.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A interpretação jurídica e judicial das normas de Direito Previdenciário deve assegurar a máxima efetividade de seus institutos garantísticos, por isso não pode ficar restrita aos vocábulos que os expressam, sob pena de comprometer os seus objetivos e transformar o jusprevidenciário em mera técnica positivista, estranha ou refratária aos valores do humanismo e da fundamentalidade contemporânea dos direitos das pessoas.

2. O art. 7º., II da Lei 3.765/60 garante aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos, o recebimento da pensão militar, independentemente da relação de dependência com o seu instituidor.

3. A filha afetiva ou de criação posiciona-se na mesma situação da enteada ou da filha adotiva; é entendimento antigo, mas atualizado do STJ, que equipara-se à condição de filha a enteada criada e mantida pelo Militar, instituidor da pensão, o qual, a despeito da ausência de laços sanguíneos, dispensou-lhe o mesmo tratamento que se dá a filho biológico (artigo 7º., inciso II, da Lei n. 3.765/60 combinado com o artigo 50, § 2º., Lei n. 6.880/80) (AgRg no REsp. 1.190.384/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 2.9.2010); a postura que tende a criar distinções ou classes de filiação, além de avessa aos postulados humanísticos e às premissas dos direitos fundamentais da pessoa humana, afronta também a realidade dos sentimentos dos pais e a larguesa de sua afeição pelos filhos.

4. No caso em comento, comprovado que o Militar dispensava à ora Agravada tratamento idêntico ao que as famílias devotam à filha biológica, deve ser-lhe assegurado o direito pensional decorrente do óbito do seu pai afetivo ou por adoção, sendo desimportante, nesta hipótese para a sua definição, a ausência de previsão legal expressa; em situação assim, a jurisprudência elaborou o entendimento de que, do mesmo modo que se reconhece à filha consanguínea a presunção de dependência econômica, também se deve reconhecer em favor da filha afetiva

ou de criação a mesma condição pressuposta.

5. A 2ª. Seção do STJ tem orientação firme e construtiva no sentido de reconhecer em casos como este, segundo afirmado pela douta Ministra FÁTIMA NANCY, a maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho (REsp.1.274.240/SC, DJe 15.10.2013).

6. Também o eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito (REsp. 1.328.380/MS, DJe 3.11.2014).

7. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no AREsp 71.290/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 23/8/2016)

MILITAR. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE CRIAÇÃO DE MILITAR, FORMALMENTE ADOTADA PELA VIÚVA APÓS O FALECIMENTO DE SEU ESPOSO. DIREITO À PENSÃO APÓS A MORTE DA MÃE ADOTIVA.

1. Conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 3.765/60, a pensão militar é deferida "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Por filhos de qualquer condição deve-se entender, também, aquela pessoa que foi acolhida, criada, mantida e educada pelo militar, como se filha biológica fosse, embora não tivesse com ele vínculo sanguíneo.

2. A Carta Magna conferiu maior abrangência ao mencionado dispositivo, intensificando a proteção à família e à filiação e repelindo quaisquer formas de discriminação advindas dessas relações.

3. Na hipótese em apreço, restou sobejamente demonstrado que a ora Recorrida ostenta a condição de filha do de cujus, tendo a sua adoção pela viúva apenas formalizado uma situação de fato preexistente. Por essa razão, preenche a Autora os requisitos legais para que lhe seja deferido o benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 370.067/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2005, DJ 5/9/2005, p. 452)

Por fim, impende destacar que o fato de a agravada já haver atingido a maioridade civil na ocasião do óbito do instituidor da pensão é irrelevante para fins de enquadramento na condição prevista pela redação original do art. 7º, II, da Lei n. 3.765/1960.

Nesse toar:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DAS HERDEIRAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

III - O artigo 7º da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, conferia às filhas maiores de militar falecido o direito à pensão militar.

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.056.202/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2018, DJe 26/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA LEI N. 3.765/1960. PENSÃO NÃO PARTILHADA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS DA MESMA ORDEM. PARTILHAMENTO PARA FILHA MAIOR DE 21 ANOS. POSSIBILIDADE.

I - O Tribunal a quo decidiu que o art. 9º da Lei n. 3.765/60 afasta a possibilidade de a filha maior de 21 anos receber diretamente a sua cota-parte enquanto sua genitora (viúva) gozar da pensão.

II - A legislação aplicável é a vigente à época do óbito ocorrido em 1974, qual seja a Lei 3.765/1960. A partilha deve ser feita com base no art. 9º da referida norma, rateando-se os valores em 50% para os filhos habilitados e os outros 50% entre a viúva ou a ex-companheira.

III - Havendo beneficiários habilitados da mesma ordem, prevalecem esses em detrimento dos demais.

IV - A lei não impôs restrição às filhas maiores quanto ao recebimento da pensão, considerando o art. 7º, II, da Lei n. 3.807/1960. Precedentes do STJ.

V - Agravo interno provido.

(AgInt no REsp 1.570.031/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.656.616 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0042236-0

Número de Origem:

201151010054931 00054930320114025101

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : KATIA DO CARMO PRATES

ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - RJ135869

ALEX LIMA REGO E OUTRO(S) - RJ160873

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : SYLVIA MARIA PRATES SCHWARTZ

ADVOGADOS : SÉRGIO SENDER - RJ033267

DAYSE RIBEIRO IMENES E OUTRO(S) - RJ080247

INTERES. : ALEJANDRO STEIN

ADVOGADO : SÉRGIO SENDER - RJ033267

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SYLVIA MARIA PRATES SCHWARTZ

ADVOGADOS : SÉRGIO SENDER - RJ033267

DAYSE RIBEIRO IMENES E OUTRO(S) - RJ080247

AGRAVADO : KATIA DO CARMO PRATES

ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - RJ135869

ALEX LIMA REGO E OUTRO(S) - RJ160873

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : ALEJANDRO STEIN

ADVOGADO : SÉRGIO SENDER - RJ033267

## TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020